

II SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 5 de abril de 2012

Número 69

ÍNDICE

SUPLEMENTO

PARTE C

Ministério da Educação e Ciência

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 4858-A/2012:

Dá por findo, a seu pedido, o exercício de funções de Tiago Gregório de Sá Carneiro no Gabinete do Ministro da Educação e Ciência

12602-(2)

PARTE D

Tribunal da Comarca de Figueira de Castelo Rodrigo

Anúncio n.º 7658-A/2012:

Insolvência n.º 3/12.2TBFCR — insolventes: António Lopes Ferreira e Irene Rodrigues Calado

12602-(2)



PARTE C

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4858-A/2012

1 — Nos termos da alínea *a*) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, dou por findo, a seu pedido, o exer-

cício de funções de Tiago Gregório de Sá Carneiro no meu Gabinete.

2 — O presente despacho produz efeitos a 19 de março de 2012.

4 de abril de 2012. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

205957027



PARTE D

TRIBUNAL DA COMARCA DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO

Anúncio n.º 7658-A/2012

Processo: 3/12.2.TBFCR

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: António Lopes Ferreira e outro.

Credor: Caixa Geral de Depósitos, S. A., e outros.

No Tribunal Judicial de Figueira de Castelo Rodrigo, Secção Única de Figueira de Castelo Rodrigo, no dia 20-01-2012, pelas 22:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

António Lopes Ferreira, estado civil: Casado (regime: Comunhão geral de bens), nascido(a) em 07-08-1929, NIF — 136078958, Endereço: Av. 25 de Abril N.º 66, 6440-111 Figueira de Castelo Rodrigo

Irene Rodrigues Calado, estado civil: Casado (regime: Comunhão geral de bens), nascido(a) em 18-05-1927, NIF — 143117823, Endereço: Av. 25 de Abril N.º 66, 6440-111 Figueira de Castelo Rodrigo com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Jorge Manuel e Seiça Dinis Calvete, Endereço: Av. Victor Gallo, Lote 13, 1.º Esq., 2430-202 Marinha Grande

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado,

para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

27-03-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sara Louro da Cruz*. — O Oficial de Justiça, *Maria dos Santos D. C. Fernandes*.

305928337

II SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
